Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.190 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE REMANSO

ADV.(A/S) :FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :JOSÉ FREDERICO LIBÓRIO CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) :MARCIO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL EMENTA: NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUCÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.190 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REMANSO

ADV.(A/S) :FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :JOSÉ FREDERICO LIBÓRIO CASTELO BRANCO ADV.(A/S) :MARCIO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE REMANSO contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Ocorre que, na hipótese, não há que se falar em ausência de repercussão geral, porquanto o Município de Remanso, ora Agravante, em momento algum integrou a lide, como garantido constitucionalmente - v. art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, in verbis:

[...]

A matéria em análise é de índole constitucional, e não infraconstitucional como relatado na decisão monocrática ora agravada, isto porque o apelo intempestivo ali mencionado não foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

AI 859190 AGR / BA

interposto pela Câmara de Vereadores, mas pelo Município Agravante, que apenas ingressou na lide quando tomou conhecimento extraoficialmente de quantia que deveria pagar ao Agravado, momento em que opôs os prefalados embargos declaratórios, equivocadamente também considerados extemporâneos." (Fl. 763).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.190 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado na decisão agravada, os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual possui a seguinte ementa:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

AI 859190 AGR / BA

IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no ARE 748.371-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, e no RE 633.360-RG/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca, respectivamente, da violação dos limites da coisa julgada e dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e da aplicação de multa por litigância de máfé, por entenderem que a discussão em torno desses temas possui natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – Agravo regimental improvido" (ARE 756.177-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/9/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TESE RECURSAL CALCADA EM **NORMAS** DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANÁLISE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. EMINVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 756.912-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/9/2013).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.190

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE REMANSO

ADV.(A/S): FERNANDO GONCALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JOSÉ FREDERICO LIBÓRIO CASTELO BRANCO ADV.(A/S): MARCIO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma